



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.129 DE 2021

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos nº 330/2019 MRE, encaminhada pelo Senhor Presidente da República e assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, o referido instrumento atende à disposição de ambos os países de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse consideradas prioritárias. O texto negociado pelos governos brasileiro e guatemalteco visa atualizar a regulamentação de sua relação em face das recentes mudanças na legislação brasileira, tais como a Lei de Acesso à Informação.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisam o projeto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg.santificidade-assinatura.camara.leg.br/CD225831375000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam **obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225831375000>



* C D 2 2 5 8 3 1 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que tange ao mérito do texto acordado, não se vislumbram desacatos às normas gerais do direito financeiro ou referentes à tributação estabelecidas pelo Brasil.

Ademais, o compromisso de trâmite aduaneiro simplificado está adstrito às máquinas e equipamentos vinculados a projetos que sejam frutos de programas de cooperação técnica e científica, de interesse de ambas as partes.

É preciso promover e incentivar a celebração de acordos de cooperação científica e técnica, especialmente com países em desenvolvimento, pois tais instrumentos têm o potencial para ampliar significativamente a presença do Brasil no exterior, fortalecendo nossas relações diplomáticas e comerciais, possibilitando maior intercâmbio de informações, tecnologias e experiências com outros povos.

Não por acaso, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado com a Guatemala, segue o modelo adotado pelo Brasil em relação à cooperação técnica com diversos outros países.

Podemos citar, nesse sentido, os tratados análogos firmados com África do Sul (2000), Angola (1980), Etiópia (2012), Guiné (2011), Namíbia (1995), México (1974), Bolívia (1996), Costa Rica (1997), Líbano (2003), entre tantos outros.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 1.129 de 2021, e, **no mérito, por sua aprovação**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225831375000>

